



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 54/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 2580/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares

Interessado: Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

Assunto: Projeto de Lei n: 54/2021 de iniciativa do parlamentar, que “Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, localizado no Bairro Parque Piratininga”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Ordinária nº: 54/2021, de autoria do Vereador Edson de Souza Moura, que** “Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, localizado no Bairro Parque Piratininga”.

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa do Legislativo Municipal.

II.a – O Senhor Vereador Edson de Souza Moura, em **JUSTIFICATIVA (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, encaminhou o Projeto de Lei Ordinária, que adiante se transcreve, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as referidas justificativas e minuta do respectivo Projeto de Lei. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo:

Projeto de Lei Nº 54/2021

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, localizado no Bairro Parque Piratininga

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 1º. Ficam denominadas as nomenclaturas do Bairro Parque Piratininga, Itaquaquetuba - SP para:

Rua 01 - Rua José Ribeiro passa a ser denominada de "Rua José Ribeiro de Souza".

Rua 02 - Rua Marli passa a ser denominada de "Rua Marli Dantas".

Rua 03 - Rua Euflozina passa a ser denominada de "Rua Euflozina Rosa de Souza".

Rua 04 - Rua Braz passa a ser denominada de "Rua Braz Alves".

Rua 05 - Rua José passa a ser denominada de "Rua José Francisco de Souza".

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 07 de setembro de 2021.

Edson de Souza Moura

Edson Moura

Vereador – PL

III – Pois bem.

IV – No primeiro momento, este Procurador Legislativo, que aqui subscreve, solicitou ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal para que oficiasse ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, bem como a Secretaria de Municipal a Habitação, para que respondessem os seguintes questionamentos:

“VI – **Ressalte-se, porém**, que não obstante seja de competência legislativa concorrente a apresentação do Projeto de Lei, acerca da matéria em questão (autorização para alteração de denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, bem como sua denominação inicial), nos termos do Inciso XV do Art. 11 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, **vejo, antes de concluir a manifestação, a necessidade de solicitar a expedição de ofício ao Executivo Municipal de Itaquaquetuba**, através da Secretaria de Planejamento, e igualmente, a Secretaria Municipal de habitação, para que prestem as seguintes informações:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- 1) As denominadas Ruas do Bairro Piratininga, constante do Projeto de Lei 54/2021, estão inseridas no cadastro da Prefeitura Municipal como regular?
- 2) Em caso negativo, as Ruas citadas no Projeto de Lei 54/2021 possuem equipamentos públicos instalados, tais como: **postes de eletrificação para iluminação pública e residencial; rede de água e esgoto; arruamento; guias; sarjetas, dentre outros?**
- 3) Em se considerando que as Ruas citadas no Projeto de Lei nº 54/2021 não estão regulares perante essa Prefeitura Municipal, **as mesmas estão contempladas dentre os imóveis que o Município eventualmente busca concretizar a regularização?**

V – Porém, em que pesem as informações prestadas pela Secretaria de Habitação, constante de folhas **33/34**, ao que se vislumbra, a resposta acerca do "item 2" acima mencionado, **merece ser complementada para uma eventual análise da Propositura Legislativa**, não obstante tenha consignado a referida Secretaria da seguinte forma: **"No que se refere à infraestrutura básica essencial, temos em referido núcleo está é incompleta"**, fls. "33".

V.a - Logo, naquele momento, não se conclui, pelo menos é o que se aparentava, se possuía equipamentos públicos instalados nas ruas e logradouros, tais como: **postes de eletrificação para iluminação pública e residencial; rede de água e esgoto; arruamento; guias; sarjetas, dentre outros.**

VI - Outrossim, foi requerido ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que solicite ao Departamento de Assuntos Parlamentares desta Edilidade, para expedição de ofício acompanhado de **cópia reprográfica do presente procedimento administrativo, na íntegra, e encaminhado à Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no sentido de complementar as informações acima mencionadas.**

VII - Em seguida, a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, através do Vistoria Técnica, constante de folhas **72/80**, efetuou, de forma minuciosa, os seus trabalhos, concluindo, **por exemplo, que o local dispõe de rede de energia elétrica; iluminação pública e rede de água potável;** notavelmente colocado pela própria Municipalidade.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VIII – De fato, depreende-se que o local possui um núcleo habitacional de centenas de moradias, basta ver as fotografias anexadas aos autos, assim, merece consideração alguns trechos da Vistoria Técnica, frise-se, além da implantação de rede de energia elétrica; iluminação pública e rede de água potável:

FOLHAS 72/73:

“(…)

Obs.: Todas as ruas não possuem a largura mínima para a implantação dos passeios e leitos carroçáveis, conforme determinado no Quadro 03 Lei Complementar 156/2008, sendo, para ruas sem saída, a largura mínima de 10,00m (2,00m de passeios laterais e 6,00m de leito carroçável).

5 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

No local vistoriado existe área de preservação permanente (APP) ao longo do córrego existente, sendo que algumas edificações foram assentadas sobre esta área.

6 – TIPOLOGIA DAS MORADIAS E OUTRAS INFORMAÇÕES.

As moradias existentes na área são, em sua maioria, de padrão popular construídas com blocos de concreto e/ou tijolos cerâmicos, acabadas e inacabadas, compostas por moradias térreas e assobradadas.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Existe um portão, isolando o trecho final da Rua 01.

Devido à topografia plana da área, há a necessidade de implantação de sistema para drenagem de águas pluviais (...)."

IX – Ressalte-se, porém, que a questão das regularizações das unidades habitacionais está condicionada ao atendimento de alguns requisitos específicos que ficam a cargo da Secretaria Municipal de Habitação de Itaquaquecetuba, que como bem observado pela própria pasta estão sendo tratadas junto aos órgãos competentes, como consequência do convênio junto à Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, por intermédio do programa “CIDADE LEGAL”.

IX.a - Sobre a regularização das moradias, constante da vistoria técnica, construídas no entorno das referidas ruas, não se cogita neste momento, uma vez que isso é de atribuição exclusiva da respectiva Secretaria de Habitação desta Cidade, o que se trata aqui é no sentido de que o Município abriu as ruas e, sobretudo, instalou equipamentos públicos, tais como rede de energia elétrica com postes de concreto (Concessionária EDP), e ainda rede de abastecimento de água potável (Empresa SABESP).

IX.b – Ora, o Município de Itaquaquecetuba, como se vê, de modo diferente da regular desapropriação, por mais de duas décadas, já se apossou da área em questão, tanto que instalou o abastecimento de água, com sua rede de extensão, através de sua Concessionária (SABESP). De igual modo, efetuou a extensão de rede elétrica com a colocação de postes e iluminação pública, por intermédio de sua Concessionária (EDP).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XI.c – Importante também mencionar, ao que se vislumbra, as referidas áreas estão inseridas como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, no Plano Diretor, Lei Complementar nº 131/2006.

XI – Nota-se, portanto, que o Município de Itaquaquecetuba já incorporou as respectivas áreas das Ruas no patrimônio da Fazenda Pública Municipal, a título de ilustração, quiçá não terá que indenizar terceiros em razão das referidas incorporações, pois há notícias que os equipamentos públicos instalados, por exemplo, postes de energia elétrica, iluminação pública e rede de água potável, lá se encontram por mais duas décadas, sem oposição.

XI.a - Relevante se mostra, assim, o art. 35 do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, que “Dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública”, no tocante à incorporação à Fazenda Pública dos bens **expropriados, ainda que não tenha sido efetivado o regular processo de desapropriação, como adiante se vê:**

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. (GRIFAMOS).

XI.b - A propósito, no que concerne ao dispositivo do art. 35 do Decreto-Lei 3365/41, já citado acima, é sempre oportuno mencionar que a jurisprudência é pacífica em nossos Tribunais, no sentido de constituir um agir da administração, que incorpora em seu patrimônio, bem de terceiro, sem o devido processo de desapropriação ou indenização prévia. Notadamente, a título de ilustração, cabe aqui realçar o balizado entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que aqui cabe demonstrar:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO REGULAR – UTILIDADE PÚBLICA JUSTIFICADA – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL – PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e legalidade e, por isso para serem revisados, é necessária a comprovação efetiva do alegado



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

vício. 2. Em respeito ao princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo. **3. A desapropriação indireta, prevista pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 33365/41, se constitui como um agir da Administração que incorpora, em seu patrimônio, bem de terceiro, sem o devido processo de desapropriação e/ou indenização prévia.** 4. Deve ser mantido o valor fixado a título indenização pela desapropriação de bem imóvel, quando há elementos que demonstram que o valor apresentado pelo perito do juízo, de forma definitiva, descreve o bem de forma pormenorizada. 5. Sentença confirmada. **(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv 1.0145.09.528517-0/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021).** (GRIFOS NOSSOS).

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA. – Decorridos mais 15 (quinze) anos da criação e da delimitação de Parque Municipal Urbano, resta caracterizada a decadência do direito de ação por desapropriação indireta, em razão da ocorrência de prescrição. – Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, devendo ser dirimida a questão, se caso, através de perdas e danos, nos termos do art. 35, do Decreto-lei 3.365/41 (TJ-MG – Apelação Cível 1.0372.14.004882-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, julgamento em 11/11/11/2021, publicação da súmula em 22/11/2021). (GRIFOS NOSSOS).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XII - Por outro lado, não obstante os técnicos da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba tenham expressado que algumas Ruas possuem largura de menos de 10 metros, o que em tese confrontaria com a Lei Complementar Municipal nº 156/2008, com o devido respeito, a área em questão não se trata de um Loteamento regular feito por construtoras. Como se vê, o presente núcleo habitacional surgiu de iniciativa dos moradores e, sobretudo, do próprio Município de Itaquaquecetuba, que consolidou com a implantação dos equipamentos públicos, por exemplo, abertura de ruas, colocação de fios de energia elétrica sustentada por postes de concreto; rede de água potável, etc., enfim, frise-se, o Poder Público assim entendeu pela consolidação.

XII-a - Ora, se várias ruas não dispõem da largura mínima de um loteamento regular, conforme já mencionado, cabe aqui realçar que o Município de Itaquaquecetuba tratou de resolver a questão quando aprovou sua Lei Municipal nº 3474 de 29 de junho de 2.018, que aqui cabe citar, principalmente em seus incisos II e III do Art. 18:

LEI Nº 3474, DE 29 DE JUNHO DE 2.018.

(Regulamentada pelo Decreto nº 7619/2018)

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desburocratização dos procedimentos e o aprimoramento dos mecanismos para o ordenamento territorial do Município, visando a correção das distorções e irregularidades dos núcleos urbanos informais, clandestinos e irregulares, conjuntos habitacionais, cortiços, loteamentos localizados em área urbana, condomínios horizontais, verticais ou mistos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Regularização Fundiária Urbana o conjunto de medidas jurídicas, técnicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização de núcleos urbanos informais, trazendo-os para a formalidade, com o fito de garantir o direito à moradia e a qualidade de vida da população.

(...)

Seção II

DOS CONCEITOS PARA FINS DE REURBS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, se considera:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I - Regularização Fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização de núcleos urbanos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - Núcleo Urbano: adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situadas em áreas qualificadas como rurais;

III - **Núcleo Urbano Consolidado: núcleos urbanos informais consolidados e existentes na data da publicação da Lei Federal 13.465/2017 e de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença ou não de equipamentos públicos, tais como:**

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; ou,

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

(...)

VIII - **ZEIS - Zona Especial de Interesse Social: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor Municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, em conformidade com a presente Lei;

(...)

Art. 18 A análise abrangerá além dos projetos urbanísticos e ambientais propostos, também os padrões mínimos de habitabilidade dos imóveis, do acesso aos imóveis e da segurança dos moradores, observando-se especialmente os itens que segue:

I - deverão ser identificadas as edificações que serão realocadas, quando houver necessidade;

II - **poderão proceder a adequação das vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível promover as correções necessárias, a fim de garantir a articulação com o sistema viário do entorno, além de garantir o acesso às unidades imobiliárias, prevendo ainda trânsito de veículos em situações de emergência, assim como dos veículos de serviços públicos, tais como ambulâncias, coleta de lixo e transporte urbano, sempre que possível;**

III - **nas vias sem saída poderá ser criada área de retorno com raio suficiente para manobra dos veículos, assim como as vias de pedestres em que haja declividade deverá se intercalar com rampas e escadas;**

IV - serão observadas as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais se previstas em Lei;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

V - promover a segurança da população quando a ocupação se inserir em partes de áreas de risco e Área de Preservação Permanente - APP, quando será obrigatoriamente submetida a um estudo técnico, com parecer fundamentado, assinado por profissional competente que ateste condições mínimas de viabilidade, habitabilidade, acesso e segurança aos moradores, assim como as intervenções necessárias;

VI - as medidas previstas para adequação e hierarquização das etapas da implantação da infraestrutura básica;

VII - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

VIII - especificação dos sistemas de saneamento básico;

IX - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

X - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, se o caso;

XI - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos naturais;

XII - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e,

XIII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

(grifos nossos).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XIII – Destarte, no presente Projeto de Lei, deve ser observado, por analogia, a Lei Federal 6.454, de 24 de outubro de 1977, notadamente atribuições de nomes de pessoas vivas, o que poderá ser aferido com o currículo das referidas pessoas:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

XIV - Pois bem, sobre a questão do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Edson de Souza Moura, é oportuno destacar o que a Lei Orgânica de Itaquaquetuba disciplina em seu Art. 11 e Inciso XV, assim diz:

“Art. 11 - Compete a Câmara Municipal, **com a sanção do prefeito**, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(....)

XV - autorização para alteração de denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, **bem como sua denominação inicial**”;

XV - Em verdade, o Projeto de Lei é de autoria do Vereador e, portanto, dentre de suas prerrogativas e iniciativa, mormente, porque, ao que se vislumbra, se trata de denominação inicial.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XVI - CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de Lei em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invade atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal. Dessa maneira, se eventualmente for aprovado pelo Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, cabe ao Executivo a prerrogativa exclusiva do veto ou sanção.

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está previsto no Art. 11, Inciso XV da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba. Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo, desde que seja juntado os currículos dos nomes de ruas atribuídos a pessoas, para verificação, por analogia, das vedações do Art. 1º da Lei Federal nº 6.454/1977.

E ainda, que seja efetuado Emendas ao Projeto de Lei, no sentido de descrever as referidas ruas como denominações iniciais, já que que não foram oficialmente denominadas anteriormente.

Entretanto, neste momento, com as devidas retificações acima mencionadas, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre a proposição referente ao Projeto de Lei, nos termos de sua justificativa. Por fim, mais uma vez, cabendo ao Senhor Prefeito Municipal a sua devida e exclusiva atribuição para a sanção ou veto.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 17 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 25 de abril de 2022.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo